

LEI N°. 16 DE 30 DE JUNHO DE 2014

ESTABELECE AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015, ALÉM DE DIRETRIZES À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

O Povo do Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE, Estado de Sergipe, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.1º Em observância ao art. 165, § 2º da Carta Magna, Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 e da Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária para o exercício de 2015 será elaborada e executada observando as metas, objetivos, prioridades e diretrizes estabelecidas nesta Lei, compreendendo:
 - I ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA
 - II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 - III DAS METAS FISCAIS
 - IV DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL
 - V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
- Art.2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da administração, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:



- I assistência à criança e ao adolescente, conforme art.227 da
 Constituição Federal, Art. 253 da Constituição do Estado de Sergipe e Oficio GP
 Circular nº. 005 de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado;
 - II combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- III promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
 - IV estruturação e reorganização dos serviços administrativos;
 - V melhoria de infra estrutura urbana.
- Parágrafo único. A proposta de Lei Orçamentária, a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de Agosto de 2014 comporse-á de:
 - I mensagem;
 - II projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III tabelas explicativas, a que se refere o art. 22, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV relação dos projetos e atividades constantes do projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhadas por elementos de despesa; e
- V quadro demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, de forma a caracterizar o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de Dezembro de 2006 e da Lei Orgânica do Município, bem como o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB.
- VI Atenção às creches, conforme Ministério Público Especial que atua junto ao Tribunal de Contas do Estado e, Oficio GP Circular nº 004/2010 do TCE/SE.
- VII Acessibilidade a portadores de deficiência, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.



Art.3º - O Orçamento-Programa para o exercício de 2015 conterá as prioridades da Administração Municipal definidas no art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO II ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- Art.4º Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:
 - I comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2014;
- II estimativa do índice de participação na distribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços ICMS, fixado para o exercício de 2014 e o provisório para o exercício de 2015;
- III alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31 de dezembro de 2014;
- IV expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- V índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2014 com análise da conjuntura econômica e política fiscal do país, observando o disposto no art. 7º desta Lei;
- VI ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2015 conforme programação estabelecida; e
- VII outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2015, desde que devidamente embasados.
- Art.5º Até o dia 30 de maio de 2014, o Poder Executivo, através do seu órgão competente, deverá fornecer a todos cs órgãos da municipalidade, envolvendo também a Câmara Municipal, toda a instrução técnica, inclusive formulários padronizados e parâmetros orçamentários estabelecidos com base no potencial de arrecadação previsto para o exercício de 2015.
- Art.6° Todos os órgãos e fundos da administração do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, perfeitamente



adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pelo Poder Executivo através do seu órgão competente, bem como da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. As programações elaboradas nos termos do "caput" deverão ser entregues ao órgão competente do Pcder Executivo até o dia 30 de junho de 2014 para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento-Programa.

- Art.7º O Orçamento-Programa para o exercício de 2015 será consolidado aos preços de julho de 2014, atualizado e ajustado posteriormente, positiva ou negativamente, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.
- § 1º No primeiro dia útil do mês de janeiro de 2015, o Poder Executivo, através de seu órgão competente, poderá proceder à atualização dos valores de receita e da despesa constantes do Orçamento-Programa para o exercício de 2015, de acordo com a inflação ocorrida nos meses de agosto a dezembro de 2014, observado o disposto no § 7º deste artigo.
- § 2º Adicionalmente à atualização procedida na fórmula do parágrafo anterior, o Poder Executivo, poderá proceder, nesta mesma data, a uma atualização complementar dos valores da despesa e da receita para o período de janeiro a dezembro de 2015 com base na projeção da média da inflação apurada no último quadrimestre de 2014.
- § 3° No primeiro dia útil de maio de 2015, o Poder Executivo, poderá proceder ao ajuste dos saldos globais das dotações existentes, com base na diferença entre a inflação efetivamente ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de início do eventual ajuste e a inflação projetada na forma do § 2° deste artigo.
- § 4º Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se saldos globais das dotações, exclusivamente:
- I os saldos contábeis que correspondem aos valores das dotações autorizadas em lei, deduzidos os valores empenhados em geral;
- II os saldos dos empenhos estimados, que correspondem aos valores empenhados em regime de estimativa, deduzidos os valores já sub-empenhados; e
- III os saldos de empenhos globais, que correspondem aos valores já empenhados em regime global, deduzidos os valores já objeto de realização.
- § 5° O ajuste a que se refere o § 3° deste artigo não poderá ser superior ao crescimento nominal das receitas do Município, verificado no mesmo



quadrimestre e deverá ser compatível com as metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

- § 6° No primeiro dia útil do mês de setembro de 2015, o Poder Executivo, poderá adotar procedimento idêntico ao disposto nos §§ 3°, 4° e 5° deste artigo.
- § 7º Para cálculo da inflação a que se refere este artigo, será utilizado o INPC medido pelo IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou, no caso de extinção deste, o índice que vier a substituí-lo, considerando-se para o último mês de cada período, a última variação semanal da inflação publicado até dez dias antes da data da apuração.
- § 8º As atualizações e ajustes orçamentários de que trata este artigo, poderão ser efetuados com arredondamento até a unidade de milhar da moeda corrente no país.
- § 9º Quando a diferença entre a inflação projetada e a inflação efetivamente ocorrida, a que se refere o § 3º deste artigo, corresponder a valor que não justifique a atualização orçamentária, o Poder Executivo poderá optar pela não efetivação do ajuste correspondente, desde que devidamente justificada a medida em processo pelo seu órgão competente.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

- Art.8º O Orçamento-Programa para o exercício de 2015, a ser apresentado pelo Poder Executivo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:
 - I as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;
- II as despesas com o pagamento de dívida pública, com pessoal e seus reflexos, bem como com contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;
 - III terão prioridade especial às programações destinadas a:
- a) construção, reforma, manutenção de escolas e ampliação de vagas escolares e melhoria da qualidade da educação básica destinada às crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade, com aquisição de uniformes e materiais escolares;



- b) construção, reforma, manutenção de escolas com melhoria de qualidade da educação básica, aumento de vagas, com ampliação de salas, combate a evasão escolar através de incentivo ao estudo, ampliação e manutenção dos cursos profissionalizantes e ações na área da educação de jovens e adultos;
- c) construção, reforma, manutenção da biblioteca pública municipal com melhoria e aumento no acervo com informatização, inclusive com aquisição de livros em braile;
- d) construção, reforma, manutenção de creches municipais, melhoria das já existentes com aquisição de equipamentos e uniformes;
- e) ação integrada para a criança, o acolescente e o excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal, art. 253 da Constituição Estadual e Oficio GP Circular nº 05 de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- f) implementação e manutenção de programas de erradicação do trabalho infantil, como o projeto 1º emprego, com ênfase ao trabalho infantil e combate ao desemprego;
- g) desenvolvimento de cultura, esportes e lazer, com implementação e ampliação de Oficinas de Artes, formação de atletas em diversas modalidades, parcerias com entidades de bairros e com a instalação de equipamentos junto a praças, teatro municipal e áreas de concentração populacional carentes de tais benefícios;
- h) manutenção e implementação do programa de suplementação alimentar visando o combate a desnutrição;
- i) ampliação e manutenção dos serviços prestados à 3ª (terceira) idade, com desenvolvimento de programas e áreas voltadas para implantação de atividades geriátricas, com centro de referência ao idoso;
- j) ampliação dos serviços de saúde, com ênfase especial nas áreas de saúde mental, saúde do trabalhador, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde da família, saúde da pessoa excepcional e vigilância epidemiológica; implementação, manutenção, investimentos em obras, equipamentos e ampliação dos serviços de atendimento ambulatorial, hospitalar e unidades básicas de saúde;
- k) renovação e ampliação da frota de veículos para fiscalização sanitária e epidemiológica, remoção e transporte de pacientes; implantação em



todas as escolas municipais de serviços básicos de odontologia para atender os alunos;

- I) implementação e manutenção dos programas de saúde da família, programa de combate à dengue, prevenção da tuberculose, campanhas de vacinação e outros programas destinados à saúde pública;
- m) implementação e manutenção do programa cartão Sistema Único de Saúde SUS no âmbito do Município e atendendo toda a população, com informatização e modernização de todo o processo;
- n) melhoria e manutenção da infra-estrutura física do Município, com pavimentação, recapeamento de vias, construção de acessos, construção e manutenção de prédios públicos, construção e manutenção de pontes e pontilhões e demais obras; implantação de redes de infra-estrutura urbana nas áreas mais carentes do Município;
- o) investimentos em saneamento básico, combate a invasão de pessoas em terrenos de situações de risco de vida, prioritariamente em áreas mais críticas do Município; conservação da cidade com coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de galerias e bocas de lobo, conservação de vias e áreas públicas, desassoreamento de rios e córregos, manutenção da rede de iluminação pública;
- p) ampliação dos investimentos no sistema de transportes, sinalização, operação, educação e estrutura, visando a uma maior racionalização e eficiência do mesmo;
- q) democratização das informações de interesse da população do Município, através de meios eletrônicos e publicações;
- r) ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de alimentos com atendimento a merenda escolar;
- s) desenvolvimento urbano desconcentrado, instalando equipamentos e serviços públicos em áreas de maior densidade populacional, onde ainda inexistam tais benefícios;
- t) manter entendimentos com as diversas Associações comunitárias, recebendo sugestões e definindo prioridades das comunidades, objetivando a obtenção de subsídios, como instrumento de planejamento das ações de governo e de apoio à organização comunitária para estímulo à realização de projetos com a participação efetiva da comunidade. Será assegurada aos Cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento;



- u) melhoria no atendimento à população carente, na área de promoção humana e assistência social e atendimento regionalizado à população do Município;
- v) programa de regularização fundiária, inclusive em seus aspectos técnicos e jurídicos; regularização de loteamentos, exigindo cumprimento da lei no tocante à colocação de infra-estrutura pelo loteador; desapropriações de áreas do Município, para construção de escola, centros de recreação, postos médicos e outras de interesse público, e para concretizar operações urbanas; realização de projetos paisagísticos para a cidade;
- w) promoção do desenvolvimento econômico do Município, através de recursos próprios ou em parcerias tanto nas áreas industriais quanto incentivando a regularização do pequeno empresário e do comércio informal, com auxílio financeiro e com apoio de consultores; e
- x) manutenção e aperfeiçoamento da estrutura organizacional do Poder Executivo; informatização com equipamentos e serviços para atender todas as áreas da administração municipal, oferecendo um atendimento com qualidade e rapidez aos usuários do Município.
- IV Será realizado manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:
- a) atendimento financeiro através de convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, fornecendo combustível, pequenos reparos em seus próprios, pagamento de refeições e material de consumo e cessão de servidores municipais para atender os serviços realizados na delegacia do Município;
- b) Instalação e manutenção de postos de segurança comunitário em bairros do Município, visando a segurança em escolas, ruas, patrimônio público e dos municípes, bem como para atuarem na prevenção da violência nas escolas do Município;
- c) manutenção de convênios com a Justiça Estadual, principalmente com a Eleitoral, ou mesmo através de solicitação escrita do Juiz de Direito da Comarca, para a deliberação de veículos, cessão de servidores municipais para atender serviços e materiais de consumo para o fórum da comarca;
- d) formalização de convênios com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, para prestarem serviços ao município e a comunidade, onde a Prefeitura entraria com a sua participação que pode ser de ordem financeira, material ou pessoal;



- e) aquisição de financiamento promovido pelas instituições bancárias, para aplicação em projetos de reforma administrativa, aquisição de programas para computador, equipamentos de informática, veículos e outros equipamentos; financiamento promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social BNDES, para aplicação em projetos de educação e saúde;
- f) melhorias na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;
- g) cessão de áreas pelo Poder Público, Terceiros e Desapropriações voltadas ao desenvolvimento econômico do Município, tendo como objetivo principal os investimentos na cidade e empregos à população; e
- h) barateamento das obras de infra-estrutura e de habitação mediante implantação de núcleos de produção comunitária.
- V As ações desenvolvidas para o saneamento básico no Município serão priorizadas.
- VI As ações desenvolvidas para a política habitacional no Município serão priorizadas para atender:
- a) criação e manutenção de ente público responsável pela política habitacional no Município, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.124 de 16 de junho de 2005.
- b) Criação, implementação e manutenção de Fundo Municipal de Habitação, que dará suporte financeiro à política Municipal de habitação voltada para o atendimento da população de baixa renda, de acordo com as normas estabelecidas em Lei federal, estadual e municipal.
- VII As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município, serão priorizadas para atender:
- a) Os projetos relacionados com as áreas de interesse ambiental e das políticas de uso e ocupação do solo serão implementadas com projetos de planejamento de bairros e plano de ocupação das Áreas Especiais de Interesse Ambiental:



- b) Implementação e manutenção do geoprocessamento, reordenamento da numeração de lotes, residências e favelas para endereçamento postal;
- c) Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais;
- d) Reorganizar e manter o controle urbano através da aplicação de legislações urbanistas vigentes, de capacitação dos profissionais envolvidos e da modernização dos equipamentos necessários e elaboração de índices sociais objetivando a orientação das políticas públicas.
- VIII As ações desenvolvidas para a política de saúde no Município, serão priorizadas para atender:
- a) Manutenção e implementação do Fundo Municipal da Saúde FMS, de acordo com as normas estabelecidas em Leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este fundo;
- b) cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o Governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados com o Governo Estadual;
- c) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Saúde.
- § 1º Os projetos habitacionais, quando não contarem com os recursos obtidos por financiamentos subsidiados, deverão ser realizados preferencialmente com a participação das comunidades a serem beneficiadas por tais projetos, cabendo, ao Poder Público, o fornecimento de recursos necessários à aquisição dos materiais, equipamentos, assistência técnica e o fornecimento da mão-de-obra necessária.
- § 2º As áreas habitacionais, ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infra-estrutura viária, deverão contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o deslize de áreas elevadas e a inutilização dos traçados viários já desenvolvidos anteriormente.



- § 3º Todo investimento, manutenção e ampliação de serviços que componham o Orçamento-Programa de Trabalho para o exercício de 2015, a ser apresentado ao Poder Executivo, oriundos de reuniões com as Associações Comunitárias e entidades de classe, deverá estar explicitado e devidamente anexado à proposta orçamentária.
- IX As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:
- a) Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome através da Lei Orgânica da Assistência Social LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011.
- b) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social.
- Art.9° A realização dos investimentos previstos no artigo anterior obedecerá a seguinte ordem de prioridade:
- I Os investimentos, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, iniciados e/ou com conclusão prevista para o exercício de 2015;
- II Os investimentos em fase de execução, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, que não serão concluidos em 2014; e
- III Os investimentos inseridos no Plano Plurianual, a serem iniciados em 2014, que não serão concluídos nesse exercício.
- Art.10 Será constituída reserva de contingência correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) da Receita corrente líquida do exercício de 2014, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.
- Parágrafo único na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o caput, não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais legalmente autorizados.
- Art.11 A transferência de recursos humanos e financeiros a entidades públicas e privadas deverá atender o disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, adicionalmente, considerando a



natureza e finalidade da transferência, os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Lei Orgânica da Saúde e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde.

- Art.12 A concessão de beneficios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou beneficios de natureza tributária ou não tributária, que impliquem renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2015, somente poderá ser apreciado caso seja de elevado alcance social e de interesse público justificado, e atenda ac Inciso I ou II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art.13 O Poder Executivo através de seu órgão competente disciplinará a execução orçamentária de 2015, obedecidas as Diretrizes Orçamentárias fixadas na presente lei, especialmente no que tange ao controle necessário para se atingir o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, e em consonância com os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV DAS METAS FISCAIS

- Art.14 A despesa total com pessoal poderá ser acrescida sobre o montante verificado no exercício de 2014, desde que não ultrapasse o limite da receita corrente líquida, incluída a despesa com pessoal do Poder Legislativo.
- Art.15 As operações de crédito deverão ter autorização legislativa, através da lei orçamentária anual ou mesmo lei específica, obedecendo aos limites e procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 78/98 do Senado Federa, conforme Artigo 32 da Lei Complementar nº 101 de 2000.
- Art.16 Os programas financiados com recursos do orçamento deverão ser avaliados mensalmente e ser objeto de incorporação clara de seus custos.
- Art.17 A dívida consolidada obedecerá aos limites fixados pelo Senado Federal.
- Parágrafo único. Os precatórios judiciais não pagos e já inclusos no orçamento em execução integrarão o total da dívida consolidada para apuração do limite referido no "caput".



- Art.18 O Anexo Anexo de Metas Fiscais, que faz parte integrante desta Lei, descriminará:
 - I metas anuais;
 - II avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - IV evolução do Patrimônio Líquido;
 - V origem e aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI receitas e despesas previdenciárias do regime próprio de previdência dos servidores;
 - VII projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores;
 - VIII estimativa e compensação da renúncia de receita;
- IX margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

CAPÍTULO V DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art.19 Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciários de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.
- Art.20 A Assessoria Jurídica, vinculada ao Gabinete, encaminhará à Câmara Municipal, através do Projeto de lei Orçamentária, os débitos decorrentes de Precatórios Judiciários, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.
- Parágrafo Único. O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciárias de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Secretaria Geral de Administração e Finanças.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.21 Fica vedada a transferência de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas as previstas em Lei, e as destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino Básico a saúde e a prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.
- Art.22 As alterações tributárias que poderão ser propostas pelo Poder Executivo, para vigorarem a partir de 2015, deverão objetivar principalmente:
- I ajustar a legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do País;
- II adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto da economia nacional;
- III dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;
- IV atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município;
- V revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;
- VI revisão da legislação sobre o Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza ISS;
- VII revisão da legislação sobre o imposto sobre a transmissão inter-vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis ITBI;
- VIII revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício de polícia administrativa;
- IX revisão das isenções dos tributos e taxas do município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
 - X corrigir qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente; e
 - XI consolidar toda a legislação tributária do Município.



- Art.23 Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 19, 20, e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
- I Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
 - II Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
- § 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
- I Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - II Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
 - III Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.
- § 2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.
- § 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal
- Art.24 O Poder Executivo somente efetuará admissões de pessoal quando constatada de forma inequívoca a impossibilidade de prover as necessidades de recursos humanos com o remanejamento de pessoal de outras áreas da administração municipal por meio de melhoria da eficiência e/ou da produtividade.
- Art.25 O Município, sempre que o quadro permanente de funcionários necessitar de preenchimento de vagas disponíveis, existentes por aposentadoria ou por pedido de afastamento definitivo, ou em caso de sua ampliação, por meio de construções de prédios nas diversas áreas do Município, bem como a criação de novos programas, deverá realizar concurso público e testes seletivos, nas formas da legislação em vigor.
- Art.26 O Poder Executivo poderá encaminhar sempre que necessário projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo: a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores, criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras e o provimento



de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

- Art.27 As Emendas ao projeto de lei orçamentária ou e créditos adicionais observarão os arts. 165 e 166 da Constituição Federal, bem como:
- I compativeis com o Plano Plurianual PPA, vigente e com a lei de diretrizes orçamentárias LDO;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de dotações, excluídos os que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos serviços da dívida; e
 - b) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais.
- Art.28 O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2015, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2015/2017.
- Art.29 Fica o Poder Executivo autorizado sempre que necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de despesa para a cobertura de despesas com pessoal.
- Art.30 Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2015, créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da receita estimada mediante autorização da Câmara.
- Art.31 O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo Municipal fará parte da programação financeira do exercício, devendo ocorrer na forma de repasses a serem liberados até o dia 20 de cada mês.
- Art.32 Faz parte integrante desta Lei o Anexo II Anexo de Riscos Fiscais, onde estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e indicadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
 - I demonstrativo de riscos fiscais e providências;
- Art.33 A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite permitido pela Constituição Federal.



- Art.34 O poder Executivo contratará empresa ou consultoria para o gerenciamento do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza ISS, para melhorar o índice de arrecadação evitando a inadimplência nas ações de fiscalização;
- Art.35 São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- Art.36 A Lei Orçamentária constará também em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:
 - I a fundos especiais;
 - II concurso público;
 - III a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
 - IV alienação de bens;
 - V convênios;
 - VI programas sociais;
 - VII ao pagamento de precatórios judiciais;
 - VIII operações de crédito;
 - IX desapropriações de bens imóveis;
 - X à amortização, aos juros e à concessão de Dívida Fundada Interna;
 - XI reserva de contingência;
 - XII municipalização do trânsito;
 - XIII orçamento participativo;
 - XIV consórcios públicos Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2005;
- Art.37 A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.



- Art. 38 O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações promenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;
- Art. 39 O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de n° 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal.
- Art.40 O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.
- Art.41 O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.
- Art.42 A Secretaria Municipal de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.
- Art.43 Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.
- Parágrafo Único Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:
 - I pessoal e encargos sociais;
 - II serviço da dívida;
- III pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- IV categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;



- V categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.
- Art.44 São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
 - Art.45 O montante da despesa não deverá ser superior à receita.
- Art.46 A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por lei, acrescida dos Fundos Especiais criados por lei, que recebem recursos do tesouro municipal e transferências intergovernamentais.
 - Art.47 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art.48 Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Alegre de Sergipe, 30 de junho de 2014.

Antônio Fernandes Rodrigues Santos Prefeito